

LEI Nº 10.125

Inclui entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, entidades no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – Fundo Estadual de Assistência Social, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I	
Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social	
Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município:
47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DE JAGUARÉ	JAGUARÉ
GRUPO RESGATE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LINHARES

ANEXO II	
Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios	
Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município:
47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DE JAGUARÉ	JAGUARÉ
GRUPO RESGATE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	LINHARES

LEI Nº 10.126

Inclui entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, entidades no Quadro Demonstrativo de Contribuições Correntes e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Contribuição Corrente	
Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município:
39.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER	
39.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO DE LUTAS E ARTES MARCIAIS GUARAPARI - ALAMG	GUARAPARI
ASSOCIAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SERRA
INSTITUTO SERRANO DE FOOTBALL AMERICANO - ISFA	SERRA
CENTRO DE TREINAMENTO ARREMESSANDO PARA O FUTURO LTDA - ME	VILA VELHA
INSTITUTO JACARENEMA DE PESQUISA AMBIENTAL - INJAPA	VILA VELHA
INSTITUTO VIVA VIDA	VILA VELHA
ASSOCIAÇÃO DE VETERANOS E AMIGOS DE BASQUETE DO ESPÍRITO SANTO	VITÓRIA
CENTRO CAPIXABA DE REFERÊNCIA AO ESPORTE ALARICO DUARTE LIMA	VITÓRIA
FEDERAÇÃO ESPIRITOSSANTENSE DE ESPORTES PARA CEGOS - FESCE	VITÓRIA

ANEXO II

Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios

Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade	Município:
39.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER	
39.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO DE LUTAS E ARTES MARCIAIS GUARAPARI - ALAMG	GUARAPARI
ASSOCIAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SERRA
INSTITUTO SERRANO DE FOOTBALL AMERICANO - ISFA	SERRA
CENTRO DE TREINAMENTO ARREMESSANDO PARA O FUTURO LTDA - ME	VILA VELHA
INSTITUTO JACARENEMA DE PESQUISA AMBIENTAL - INJAPA	VILA VELHA
INSTITUTO VIVA VIDA	VILA VELHA
ASSOCIAÇÃO DE VETERANOS E AMIGOS DE BASQUETE DO ESPÍRITO SANTO	VITÓRIA
CENTRO CAPIXABA DE REFERÊNCIA AO ESPORTE ALARICO DUARTE LIMA	VITÓRIA
EDERAÇÃO ESPIRITOSSANTENSE DE ESPORTES PARA CEGOS - FESCE	VITÓRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 722

Altera o artigo 31 da Lei nº 5.580, de 13.01.1998, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 5.580, de 13.01.1998, que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica instituída no âmbito da Administração Central da Secretaria de Estado da Educação, nas Superintendências Regionais de Educação e nas unidades escolares, a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional da educação efetivo, com formação de nível superior, no desempenho de funções de natureza pedagógica no campo da educação.

(...)

§ 4º Para efeito deste artigo, as funções pedagógicas a serem exercidas na Administração Central, nas Superintendências Regionais de Educação e em unidades escolares abrangem o planejamento, a pesquisa, a avaliação educacional, a elaboração de currículos, o assessoramento educacional, a tecnologia educacional, a organização, o funcionamento e a avaliação do sistema de ensino, acompanhamento e o controle de resultados, a capacitação de pessoal e a coordenação de projetos e atividades.

§ 5º A carga horária de que trata o caput deste artigo, quando cumprida em funções pedagógicas em unidades escolares, será atribuída em conformidade com os turnos de funcionamento, a complexidade administrativa da escola, a comprovação e motivação das necessidades dos processos de gestão pedagógica e a disponibilidade do servidor." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 723

Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores efetivos do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES, bem como o Plano de Carreira correspondente.

Parágrafo único. O regime jurídico aplicado aos servidores, aos quais se refere o caput deste artigo, é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo.

Alcoólicos Anônimos
3223-7268

Art. 2º O Quadro de Pessoal do PROCON/ES é composto pelas carreiras de Agente em Defesa do Consumidor, Analista de Suporte em Defesa do Consumidor e Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As carreiras, às quais se refere o caput deste artigo, estão organizadas pela natureza do trabalho realizado, pelo perfil dos seus ocupantes e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.

§ 2º As atribuições gerais dos cargos de natureza efetiva que compõem o Quadro de Pessoal do PROCON/ES, bem como os requisitos para seu provimento estão relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

III - referência: símbolo indicativo, representada por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativa à antiguidade e ao mérito no cargo;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;

VI - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira;

VII - seleção: processo ao qual o servidor se submeterá para ser promovido.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 4º Ficam criadas no Quadro de Pessoal do PROCON/ES as carreiras de Agente em Defesa do Consumidor, Analista de Suporte em Defesa do Consumidor e Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor, compostas por cargos de provimento efetivo cujas atribuições, número de vagas e requisitos para provimento estão definidos nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 5º A nomeação para os cargos de Agente em Defesa do Consumidor, Analista de Suporte em Defesa do Consumidor e Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor dar-se-á na 1ª (primeira) referência da classe inicial de cada uma das carreiras, mediante concurso público, observada a tabela de subsídio vigente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por área de formação, de acordo a necessidade da Administração e conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 6º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do PROCON/ES são estruturadas da seguinte forma:

I - Carreiras de Agente em Defesa do Consumidor e Analista de Suporte em Defesa do Consumidor - integradas por 4 (quatro) classes, cada uma com 15 (quinze) referências de subsídio;

II - Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor - integrada por 3 (três) classes, cada uma com 15 (quinze) referências de subsídio.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor nas carreiras a que se refere o caput deste artigo dar-se-á mediante Progressão e Promoção Funcional.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º O provimento originário dos cargos de natureza efetiva pertencentes ao Quadro de Pessoal do PROCON/ES dar-se-á, unicamente, por aprovação em concurso público, ficando expressamente vedada qualquer outra forma de provimento, observados os requisitos

estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, bem como no edital do concurso.

Parágrafo único. Poderá ser exigida pelo edital do concurso público inscrição na entidade de fiscalização e de registro da profissão.

Art. 8º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo, neste Capítulo e em Regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedada a cessão do servidor durante o estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 9º Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 10. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 11. Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 9º desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 13. Aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Agente em Defesa do Consumidor, Analista de Suporte em Defesa do Consumidor e Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor, remunerados por subsídio, ficam garantidas, também, a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 14. Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

Art. 15. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de maio.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º julho.

Art. 16. O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PROCON/ES serão remunerados por meio da modalidade de subsídio, na forma dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Excetuam-se do § 1º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

Art. 18. A jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Pessoal do PROCON/ES é de 8 (oito) horas diárias, perfazendo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19. Os subsídios dos servidores do PROCON/ES, de que trata esta Lei Complementar, fixados na tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

Parágrafo único. A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo III, a partir da sua publicação.

Art. 20. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o PROCON/ES deverá, se necessário, elaborar as normas internas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2013.
JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o artigo 2º
Quadro de Pessoal do PROCON/ES

Carreiras	Classes	Quantitativo
Agente em Defesa do Consumidor	I	20
	II	
	III	
	IV	
Analista de Suporte em Defesa do Consumidor	I	40
	II	
	III	
	IV	
Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor	I	25
	II	
	III	
Total		85

ANEXO II, a que se refere o § 2º do artigo 2º

Descrição sumária dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do PROCON/ES

CARGO: AGENTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR
Atribuições: Fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços (privado e público), visando o fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor; Efetuar ações fiscalizatórias em atendimento a reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitem de verificação "in loco" para a autoridade competente da possível prática infrativa à legislação consumerista; Fiscalizar em cumprimento aos Atos de Ofício da autoridade competente; Fiscalizar empresas por solicitação da Diretoria, no sentido de coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos em curso; Lavrar autos de infração, de apreensão, termo de depósito e de constatação, por infringência às normas previstas na legislação consumerista; Notificar, com base no art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90, as empresas, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para a apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista; Notificar os estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 42 do Decreto 2.181/97, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa escrita com relação a Processos Administrativos instaurados; Executar interdição de estabelecimentos, nos termos do inciso X, artigo 56 da Lei nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor; Notificar fornecedores com base e em cumprimento a qualquer Instrução de Serviço ou Normativa do Procon-ES; Formular relatórios e documentos afins; Executar outras atividades correlatas, referentes à classe consumerista.
Requisitos para provimento:
Formações Admitidas: Bacharelado em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito.
CARGO: ANALISTA DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR
Atribuições: Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com atendimento ao público de acordo com sua área de atuação; Acompanhar, controlar e executar as atividades administrativas e técnicas, em relação às áreas de planejamento, recursos humanos, finanças, orçamento, patrimônio, informática e de métodos e processos de trabalho, respeitados os regulamentos próprios; Acompanhar e avaliar esforços, pessoas e recursos para o desenvolvimento e execução de planos, ações e projetos, buscando garantir o atendimento das prioridades, prazos, padrões de qualidade e eficácia das políticas implementadas; Prestar atendimento ao público, de acordo com as especificidades de sua área de atuação; Elaborar documentos diversos, captando, analisando, consolidando dados e informações para revisão dos planos de trabalho; Interagir com os profissionais das demais áreas, visando ampliar a integração das ações, programas e projetos sob sua responsabilidade, evitando desperdício de esforços e ampliando a eficácia dos resultados; Formular, planejar, analisar e executar projetos estratégicos relacionados diretamente com sua área de formação/conhecimento específico; Identificar e propor melhorias nos projetos/processos existentes; Levantar e mapear requisitos necessários para a formulação de novas ações institucionais; Garantir consonância entre os projetos propostos e as políticas de Governo em vigência; Prospektar novas tecnologias, avaliando e garantindo oportunidades de utilização das mesmas nos projetos que necessitem desse tipo de recurso; Formular relatórios e documentos afins; Formular relatórios técnicos conforme sua área de formação; Executar atividades que visem garantir o cumprimento do regramento previsto no artigo 56 da Lei 8078/90; Executar outras atividades correlatas.
Requisitos para provimento:
Formações Admitidas: Bacharelado em Administração, Ciências da Computação, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia da Computação e outras graduações na área de Tecnologia de Informação (TI).
CARGO: ASSISTENTE DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR
Atribuições: Acompanhar, controlar e executar as atividades administrativas e técnicas, em relação às áreas Administrativas e de Atendimento do Órgão, respeitados os regulamentos do serviço; Realizar atendimento aos consumidores de acordo com as diretrizes apontadas pela Gerência analisando, instruindo, solucionando ou propondo soluções para as reclamações, consultas ou denúncias; Elaborar estudos técnicos sobre temas relevantes ou de maior incidência nas questões de proteção e defesa do consumidor, manifestar-se conclusivamente nos procedimentos de trabalho a seu encargo, sugerindo ou propondo meios para a sua solução; Propor a elaboração de laudos técnicos, pareceres, pesquisas técnico-científicas, testes, análises, diagnósticos e outros, necessários ao desenvolvimento de suas atividades; Executar outras atividades correlatas.
Requisitos para provimento:
Formação Admitida – Nível Médio completo.

**Telefones de Hospitais/
Centros de Saúde**

Vitória:	
• Clínica dos Acidentados	3322-3044
• Hospital das Clínicas	3335-7222
• Hospital São Lucas	3381-3361
• Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória	3324-1566
• Santa Casa de Misericórdia	3322-8211
• Centro de Saúde - Parque Moscoso	3223-5847
• Centro de Saúde - Maruípe	3325-4794
Carapina:	
• Hospital Dr. Dório Silva	3328-3611
• Centro de Saúde de Carapina	3228-1681
Cariacica:	
• Centro de Saúde de Campo Grande	3336-9438
• Centro de Saúde de Jardim América	3226-0471
Vila Velha:	
• Hospital Antônio Bezerra de Farias	3329-6755
• Centro de Saúde da Glória	3229-0446

**ANEXO III, a que se refere o parágrafo único do artigo 19.
TABELA DE SUBSÍDIO DO PROCON/ES**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente em Defesa do Consumidor	IV	5.379,09	5.540,47	5.706,68	5.877,88	6.054,22	6.235,84	6.422,92	6.615,61	6.814,07	7.018,50	7.229,05	7.445,92	7.669,30	7.899,38	8.136,36
	III	5.122,95	5.276,63	5.434,93	5.597,98	5.765,92	5.938,90	6.117,07	6.300,58	6.489,60	6.684,28	6.884,81	7.091,36	7.304,10	7.523,22	7.748,92
	II	4.657,22	4.796,94	4.940,85	5.089,07	5.241,75	5.399,00	5.560,97	5.727,80	5.899,63	6.076,62	6.258,92	6.446,69	6.640,09	6.839,29	7.044,47
	I	4.049,76	4.171,25	4.296,39	4.425,28	4.558,04	4.694,78	4.835,63	4.980,69	5.130,11	5.284,02	5.442,54	5.605,81	5.773,99	5.947,21	6.125,63
Analista de Suporte em Defesa do Consumidor	IV	5.379,09	5.540,47	5.706,68	5.877,88	6.054,22	6.235,84	6.422,92	6.615,61	6.814,07	7.018,50	7.229,05	7.445,92	7.669,30	7.899,38	8.136,36
	III	5.122,95	5.276,63	5.434,93	5.597,98	5.765,92	5.938,90	6.117,07	6.300,58	6.489,60	6.684,28	6.884,81	7.091,36	7.304,10	7.523,22	7.748,92
	II	4.657,22	4.796,94	4.940,85	5.089,07	5.241,75	5.399,00	5.560,97	5.727,80	5.899,63	6.076,62	6.258,92	6.446,69	6.640,09	6.839,29	7.044,47
	I	4.049,76	4.171,25	4.296,39	4.425,28	4.558,04	4.694,78	4.835,63	4.980,69	5.130,11	5.284,02	5.442,54	5.605,81	5.773,99	5.947,21	6.125,63
Assistente de Suporte em Defesa do Consumidor	III	2.104,96	2.168,11	2.233,15	2.300,15	2.369,15	2.440,23	2.513,43	2.588,84	2.666,50	2.746,50	2.828,89	2.913,76	3.001,17	3.091,20	3.183,94
	II	1.913,60	1.971,01	2.030,14	2.091,04	2.153,77	2.218,39	2.284,94	2.353,49	2.424,09	2.496,81	2.571,72	2.648,87	2.728,34	2.810,19	2.894,49
	I	1.664,00	1.713,92	1.765,34	1.818,30	1.872,85	1.929,03	1.986,90	2.046,51	2.107,91	2.171,14	2.236,28	2.303,37	2.372,47	2.443,64	2.516,95

LEI COMPLEMENTAR Nº 724

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 507, de 30.11.2009, os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 640, de 11.9.2012, e o artigo 76 da Lei Complementar nº 637, de 27.8.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quantitativo de vagas do cargo efetivo de Agente de Suporte Educacional, descrito no Anexo I da Lei Complementar nº 507, de 30.11.2009, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 640, de 11.9.2012, passam a vigorar com a redação dos Anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.

Art. 3º O artigo 76 da Lei Complementar nº 637, de 27.8.2012, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos retroativos a 28.8.2012:

"Art. 76. Ficam revogados o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 544, de 31.3.2010; o inciso III do artigo 7º da Lei nº 8.590, de 04.7.2007, e o inciso III do artigo 7º das Leis Complementares nº 412, de 27.9.2007, nº 422, de 06.12.2007, nº 439, de 08.5.2008, nº 446, de 21.7.2008, e nº 531, de 28.12.2009; o inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.260, de 1º.7.2009, e o inciso III do artigo 8º das Leis Complementares nº 442, de 20.6.2008, nº 443, de 20.6.2008, nº 501, de 05.11.2009, e nº 507, de 30.11.2009; o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.968, de 21.7.2008, e o inciso III do artigo 9º das Leis Complementares nº 519, de 24.12.2009, e nº 526, de 24.12.2009; o inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 547, de 31.3.2010; o inciso III do artigo 11 das Leis Complementares nº 455, de 11.9.2008,

nº 503, de 05.11.2009, nº 525, de 24.12.2009, e nº 527, de 24.12.2009; o inciso III do § 1º do artigo 12 das Leis Complementares nº 499, de 26.10.2009, e nº 536, de 28.12.2009; o inciso III, do artigo 14 da Lei nº 8.479, de 19.3.2007, e o inciso III do artigo 14 das Leis Complementares nº 523, de 24.12.2009, e nº 524, de 24.12.2009; o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 16, de 09.01.1992, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 28.12.2009; o inciso III do artigo 39-C da Lei Complementar nº 55, de 23.12.1994, acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28.12.2009; e o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 352, de 28.12.2005, alterado pela Lei Complementar nº 530/2009 ." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar.

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL	1000	40 horas



Cidadania



AJUDE A CONSERVAR OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO SEU BAIRRO



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/01/2024 17:06:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HANNA MURTA COUTINHO (GERENTE - GARH - PROCON - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-S7D9G7>